

É possível o delito de lavagem de dinheiro ser enquadrado como crime militar?

Caroline de Paula Oliveira Piloni

Mestranda do Mestrado Profissional em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Promotora de Justiça Militar.

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7099219074348854>

E-mail: caroline.piloni@mpm.mp.br

1º lugar no concurso Prêmio Professor José Carlos Couto de Carvalho – 2023

Data da publicação: 21/11/2023

RESUMO: O presente artigo abordou sobre a possibilidade de o delito de lavagem de dinheiro ser considerado crime militar após a entrada em vigor da Lei nº 13.491/2017, que modificou o inciso II, do artigo 9º, do Código Penal Militar. Para tanto, este trabalho tratou do contexto histórico do crime de branqueamento de capitais, da definição jurídica, das fases do delito, do bem jurídico protegido, dos impactos causados com a edição da Lei nº 13.491/2017 na ampliação do conceito de crime militar, entendendo, ao final, que, por ser o delito de lavagem de dinheiro pluriofensivo, é plenamente possível, a depender do caso concreto, enquadrá-lo como crime militar, sujeito a processamento e julgamento perante a Justiça Militar.

PALAVRAS-CHAVE: Lei nº 13.491/2017; crime militar por extensão; Lei nº 9.613/1998; lavagem de Dinheiro.

ENGLISH

TITLE: Can the crime of money laundering be classified as a military crime?

ABSTRACT: The present article addressed the possibility of money laundering offenses being considered military crimes after the enactment of Law No. 13.491/2017, which modified Article 9, Section II of the Military Penal Code. In order to do so, this work discussed the historical context of money laundering crimes, the legal definition, the phases of the offense, the protected legal interest, and the impacts caused by the enactment of Law No. 13.491/2017 in expanding the concept of military crimes. Ultimately, it concluded that, due to money laundering being a multifaceted offense, it is fully possible, depending on the specific case, to classify it as a military crime, subject to prosecution and trial before the Military Justice.

KEYWORDS: Law No. 13,491/2017; military crime by extension; Law No. 9,613/1998; money laundering.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 O crime de lavagem de dinheiro: contexto histórico e definição jurídica – 3 As fases do crime de lavagem de capitais – 4 O bem jurídico tutelado (ou os bens jurídicos tutelados) no delito de lavagem de dinheiro – 5 Os impactos causados com a edição da Lei nº 13.491/2017 na ampliação do conceito de crime militar – 6 É possível o delito de lavagem de dinheiro ser enquadrado como crime militar? – 7 Considerações Finais.

1 INTRODUÇÃO

Até a entrada em vigor da Lei nº 13.491 em 16 de outubro de 2017, norma que alterou o inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar (CPM), o **crime de lavagem de dinheiro** e as controvérsias que o rodeiam, tais como natureza jurídica e bem jurídico tutelado sempre passaram ao largo da Justiça Militar.

Isso porque, até a mencionada alteração legislativa, consideravam-se crimes militares tão somente aqueles tipos penais previstos no CPM, que cumprissem algum dos critérios de tipificação indireta, definidos no já mencionado artigo 9º.

Todavia, com a edição da Lei nº 13.491/2017, o conceito de crime militar foi demasiadamente ampliado, ao passo que existem, desde 16 de outubro de 2017, **novos crimes castrenses**. Estes foram denominados pela doutrina como *crimes militares por extensão*¹, *extravagantes*² ou *por equiparação à legislação penal comum*³, já que se tornou possível o enquadramento de condutas típicas previstas no Código Penal Brasileiro - CP (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e na legislação penal extravagante no conceito de crime militar, desde que preenchessem a tipificação indireta de uma das hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 9º, do CPM.

Dessa forma, entendeu-se por relevante abordar, nesse trabalho, as implicações causadas pela mudança do conceito de crime militar quando se analisa o delito de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, alterada pela Lei nº 12.683/2012, focando o estudo na análise do bem jurídico protegido no referido delito para, ao final, demonstrar que é possível o delito de lavagem ser enquadrado no conceito de crime militar e, portanto, ser processo e julgado pela Justiça Castrense.

2 O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: CONTEXTO HISTÓRICO E DEFINIÇÃO JURÍDICA

A lavagem de capitais, antes considerada apenas como um dano colateral da prática de outro crime, sem capacidade destrutiva, a partir da década de 1980, ganhou novos contornos, passando a ser considerada uma verdadeira ameaça à ordem econômica de diversos países, haja vista a

¹ ASSIS, Jorge Cesar de. *Crime militar & processo: comentários à Lei 13.491/2017*. Curitiba: Juruá, 2018, p. 39.

² NEVES, Cícero Robson Coimbra. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. *Revista Direito Militar*, Florianópolis, n. 126, p. 23-28, set./dez. 2017.

³ PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. *A Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, e os crimes hediondos*. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/11/lei-13491-crimes-hediondos.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2023.

capacidade transnacional desse fenômeno criminoso advinda da globalização⁴.

A criminalização da lavagem de dinheiro no Brasil foi fruto das obrigações assumidas pelo Estado Brasileiro em face da adesão, por intermédio do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, à Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, a denominada Convenção de Viena.

Em que pese essa Convenção não tenha feito menção expressa ao crime de lavagem de dinheiro, ela, sem dúvida, incentivou a criação de uma política criminal de repressão ao proveito do crime de tráfico de drogas.

Sendo assim, no dia 3 de março de 1998, foi publicada a Lei nº 9.613, que logo em seu artigo 1º, define a lavagem de dinheiro como sendo a prática das condutas de “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime”, cuja pena é de reclusão de 3 anos a 10 anos, e multa.

Importante ressaltar que a redação originária da Lei nº 9.613/98 somente permitia a ocorrência do crime de lavagem de dinheiro se houvesse um crime antecedente que estivesse elencado no rol taxativo por ela indicado (tráfico de entorpecentes, terrorismo, contrabando ou tráfico de armas, extorsão mediante sequestro, crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional, organização criminosa, crimes praticados por particular contra administração pública estrangeira).

Em 12 de março de 2004, por intermédio do Decreto nº 5.015, o Brasil ratificou a sua adesão à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transacional, a denominada “Convenção de Palermo”, que, efetivamente, tratou da criminalização da lavagem de capitais advindos de

⁴ CODEVILA, Francisco. *A criminalização da lavagem de capitais no Brasil: a ausência de controle judicial do caráter subsidiário da tutela penal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023. p. 53.

produtos do crime, bem como instituiu medidas de combate a essa prática delituosa.

Em 2012, com a entrada em vigor da Lei nº 12.683, o artigo 1º da Lei nº 9.613/98 foi bastante modificado, haja vista que a expressão “crime” na parte final da cabeça do dispositivo foi substituída pelo termo “infração penal” e o rol em *numerus clausus* foi revogado.

Em outras palavras, a partir da referida modificação legislativa, para que se configure o delito de lavagem de dinheiro, basta a ocultação ou a dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores, seja direta ou indiretamente provenientes de qualquer tipo de crime (comum, eleitoral, militar, ambiental, licitatório, etc) ou de contravenção penal (por exemplo, o jogo do bicho, previsto no artigo 58 da Lei de Contravenções Penais).

Ultrapassada essa contextualização histórica, Badaró e Bottini definem o crime de lavagem de dinheiro como “o ato ou sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos e origem delitiva convencional, com o escopo último de reinseri-los na economia formal com aparência de licitude”⁵.

Lavagem de dinheiro, para Susan Rose-Ackerman e Bonnie J. Palifka, é “o processo pelo qual valores ilicitamente ganhos sejam disfarçados de forma a parecerem legítimos – facilitando a atividade ilícita ao ocultá-la. Essas atividades ilícitas incluem corrupção, crime organizado, contravenções e terrorismo”⁶.

Por fim, para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), o crime de lavagem de capitais é:

⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro*. Aspectos penais e processuais. Comentários à Lei 9613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. 5. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 25.

⁶ ROSE-ACHERMAN, Susan; PALIFKA, Bonnie J. *Corrupção e governo: causas, consequências e reformas*; trad. Eduardo Lessa. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2020, p. 372-373.

Um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente⁷.

Após a definição jurídica do delito de branqueamento de capitais, no tópico a seguir, serão objetos de estudo as fases da lavagem de dinheiro, que são as etapas (não cumulativas) para a caracterização do referido crime.

3 AS FASES DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

De modo geral, a doutrina aponta que o modelo tradicional do crime de lavagem de dinheiro é “o conjunto complexo de operações, integrado pelas etapas de conversão (*placement*), dissimulação (*layering*) e integração (*integration*) de bens, direitos e valores, que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de atos ilícitos penais, mascarando esta origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da Justiça.”⁸

Por ser o delito de branqueamento de capitais “um processo dinâmico que tem por objetivo final a integração do capital à economia lícita”, nem sempre essas etapas podem ser reconhecidas de forma precisa, sendo que, comumente, há uma sobreposição entre as fases e é difícil identificar o término de uma etapa e o início de uma outra⁹.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou, na Tese nº 166/2021-item 5, que o crime de lavagem de dinheiro é delito de “ação múltipla ou

⁷ BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-ld>. Acesso em: 2 jun. 2023.

⁸ MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas* – com comentários. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 92.

⁹ *Idem, ibidem*. Ver BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro*. Aspectos penais e processuais. Comentários à Lei 9613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012, p. 26.

plurinuclear, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos mencionados na descrição típica e relacionando-se com qualquer das fases do branqueamento de capitais (ocultação, dissimulação, reintrodução), não exigindo a demonstração da ocorrência de todos os três passos do processo de branqueamento”¹⁰.

O Grupo de Ação Financeira (GAFI/FATF), órgão intergovernamental criado em 1989 em Paris, durante a reunião do G7¹¹ e que tem, como objetivos, “a proteção do sistema financeiro e da economia em geral contra ameaças de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e da proliferação das armas de destruição em massa”¹², descreve que o crime de lavagem de capitais possui três fases.

A primeira fase da lavagem de dinheiro é denominada de **ocultação, colocação ou conversão** (*placement*). É a etapa em que ocorre a introdução dos valores ilícitos no sistema econômico-financeiro com o claro objetivo de dificultar a identificação da procedência criminosa desses valores.

Para Badaró e Bottini, a ocultação:

Trata-se do movimento inicial para distanciar o valor de sua origem criminosa, com a alteração qualitativa dos bens, seu afastamento do local da prática da infração antecedente, ou de outras condutas similares. É a fase de maior proximidade entre o produto da lavagem e a infração penal que o origina¹³.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. *Jurisprudência em Teses*. Edição 166, Tese 5.

Diponível em:

[¹¹ Países que compõem o G7: Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão e Reino Unido.](https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?tipo=JT&livre=lavagem&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=2&operador=E&ordenacao=MAT,@NUM. APn 923/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019. Acesso em: 29 jun. 2023.</p></div><div data-bbox=)

¹² GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (GAFI/FATF). Acesso em: <https://www.fatf-gafi.org/en/home.html>. Acesso em: 29 jun. 2023.

¹³ *Idem, ibidem*. Ver BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro*. Aspectos penais e processuais. Comentários à Lei 9613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012, p. 25.

Rose-Ackerman e Palifka, ao seu turno, demonstram, na prática, como é realizada a etapa da colocação:

Na fase da colocação, os fundos ilícitos são introduzidos no sistema financeiro. Os fundos podem ser depositados (em espécie) em um banco ou investidos em outra instituição financeira, ou transferidos de uma conta para outra. Os esforços da AML [*Anti Money Laundering*] têm identificado certas *red flags* e persuadido alguns países a limitar o valor das transferências permitidas sem o fornecimento de identificação [...] ¹⁴.

Além dessa prática de o agente dividir “o dinheiro em quantias pequenas, no limite permitido pela legislação, fazendo vários depósitos bancários em contas diversas (mesmo em nome de terceiros) para depois, oportunamente, reuni-los de volta”¹⁵, conhecida como *structuring* ou *smurfing*, a conversão dos bens ilícitos em moeda estrangeira ou ativos digitais, com remessas ao exterior, especialmente, para lugares conhecidos por serem paraísos fiscais é também um mecanismo de ocultação da origem ilícita desses recursos¹⁶.

A segunda fase da lavagem de dinheiro é denominada de **dissimulação** ou **mascaramento** (*layering*). Nesta etapa, o agente realiza diversas movimentações financeiras ou outras transações negociais, muitas vezes, com uso de documentos falsos, com o mote de impedir o rastreamento da origem oculta dos valores ilícitos.

Para Baltazar Júnior, na fase da dissimulação:

[...] multiplicam-se as transações anteriores, com várias transferências por cabo (*wire transfer*) através de muitas empresas e contas, de modo a que se perca a trilha do

¹⁴ *Idem, ibidem*. Ver ROSE-ACHERMAN; Susan. PALIFKA; BONNIE, J. *Corrupção e governo: causas, consequências e reformas*. 2020, p. 373-374.

¹⁵ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Lavagem de dinheiro*. Tomo Direito Penal. Ed. 1. Agosto de 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/436/edicao-1/lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 29 jun. 2023.

¹⁶ MAIA *apud* BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro*. Aspectos penais e processuais. Comentários à Lei 9613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012, p. 27.

dinheiro (*paper trail*), constituindo-se na lavagem propriamente dita, que tem por objetivo fazer com que não se possa identificar a origem ilícita dos valores ou bens¹⁷.

O saque de dinheiro em espécie e o depósito em outras contas bancárias para pulverizar esses valores no sistema financeiro, a destruição dos registros de determinada operação bancária em conluio com a instituição financeira ou o envio de dinheiro convertidos em moeda estrangeira, via cabo, para o exterior são os exemplos mais comuns de mascaramento de valores e bens ilícitos.

Percebe-se que, na prática, as fases da ocultação e da dissimulação de valores ilícitos, em muitos casos, estão imbricadas entre si. Embora isso ocorra, evidentemente, o agente responderá por um crime único, já que o delito tipificado no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 é misto alternativo.

A terceira fase da lavagem de dinheiro é denominada de **integração** (*integration/recycling*). Nesta etapa, os valores e os bens adquiridos ilicitamente são reintroduzidos na economia formal com a aparência de licitude.

Para Mendroni, nesta última fase, “o agente cria justificações ou explicações aparentemente legítimas para os recursos lavados e os aplica abertamente na economia legítima, sob forma de investimentos ou compra de ativos. O dinheiro é incorporado formalmente aos setores regulares da economia”¹⁸.

As técnicas mais conhecidas pelos agentes lavadores para a incorporação de valores ilícitos no sistema financeiro, com um falso aspecto de idoneidade, são a aquisição de bens, tais como, metais preciosos, joias, obras de arte, veículos automotores, aeronaves, etc.; os investimentos no

¹⁷ BALTAZAR JÚNIOR *apud* NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Crimes militares extravagantes* – Volume Único. Obra coletiva, Coordenador: Cícero Robson Coimbra Neves, Salvador: Jus PODVM, 2022, p. 884.

¹⁸ *Idem, ibidem*. Ver MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Lavagem de dinheiro*. Tomo Direito Penal. Ed. 1. Agosto de 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/436/edicao-1/lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 29 jun. 2023.

mercado imobiliário, a realização de operações de importação/exportação fraudulentas, entre outras.

Por fim, importante destacar que não se exige a integração dos valores ilícitos ao sistema econômico-financeiro para caracterizar a prática do crime de lavagem de dinheiro, sendo suficiente a realização da primeira fase (a ocultação) para configurar a ocorrência do referido delito.

Todavia, também é importante frisar que, muito embora não se exija que todas as etapas da lavagem de dinheiro sejam cumpridas (ocultação, dissimulação e integração), o delito de branqueamento de capitais é crime praticado a título de dolo, cujo elemento subjetivo é mais amplo e se define como sendo “a vontade de lavar o capital, de reinseri-lo na economia formal com aparência de licitude”¹⁹.

Em outras palavras, “ainda que no plano objetivo seja suficiente a mera ocultação dos bens, na esfera subjetiva sempre será necessária a intenção de reciclá-los, o desejo de completar o ciclo de lavagem [...]”²⁰.

4 O BEM JURÍDICO TUTELADO (OU OS BENS JURÍDICOS TUTELADOS) NO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Feita a definição do crime de branqueamento de capitais e detalhadas as fases para sua prática, o presente artigo passa a abordar a problemática da identificação do bem jurídico tutelado nesse delito.

De partida, esclarece-se que não existe um consenso doutrinário sobre qual seria o bem jurídico protegido pelo artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

Não pairam dúvidas que a definição o bem jurídico de uma infração penal “é um relevante instrumento de interpretação teleológica, capaz de solucionar impasses dogmáticos diversos, como problemas de concurso de

¹⁹ *Idem, ibidem*. Ver BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro*. Aspectos penais e processuais. Comentários à Lei 9613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012, p. 28.

²⁰ *Idem, ibidem*, p. 25.

normas, de aplicação da lei penal no tempo, e de fixação de critérios para apuração da materialidade típica”²¹.

Sobre a relevância dessa definição, Badaró e Bottini destacam que:

[...] No campo da lavagem de dinheiro, a identificação do bem jurídico protegido pela norma penal é tarefa dogmática de suma importância, pois, a depender da posição firmada, as respostas sobre a natureza do crime, seus elementos, a abrangência do tipo e a extensão dos elementos subjetivos necessários à tipicidade serão distintas²².

No presente artigo, será demonstrado que, a depender da posição adotada quanto ao bem jurídico, além das conseqüências apontadas pelos autores acima citados, o delito de lavagem de dinheiro pode ser enquadrado como crime militar a ser julgado pela Justiça Militar.

Dessa forma, considerando a importância dessa definição, passa-se a abordar as três vertentes doutrinárias que mais se destacam e que buscam definir o bem jurídico do crime de lavagem.

A **primeira posição**, diga-se **minoritária**, defende a ideia de que o bem jurídico do crime de lavagem de dinheiro **deve coincidir** com aquele protegido pela infração penal antecedente. Essa visão é fortemente criticada, porque criaria uma proteção hiperbólica do bem jurídico do delito antecedente, com clara vulneração do princípio do *bis in idem*.

Além disso, como alerta Neves:

[...] essa visão interfere inclusive na concepção da sujeição ativa, porquanto em se entendendo que o bem jurídico da lavagem é coincidente com do crime antecedente, por consequência, haveria a impossibilidade de o sujeito ativo deste delito praticar aquele, já que, pela aplicação do princípio da consunção, a lavagem se tornaria fato posterior impunível²³.

²¹ *Idem, ibidem*. p. 83.

²² *Idem, ibidem*. p. 83.

²³ NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Crimes militares extravagantes* – Volume Único. Obra coletiva, Coordenador: Cícero Robson Coimbra Neves, Salvador: Jus PODVM, 2022, p. 882.

Se, porventura, essa corrente fosse adotada, impediria a ocorrência da autolavagem, haja vista que haveria o mero exaurimento da infração penal antecedente ou esta, diante da progressão criminosa, seria absorvida pela lavagem de dinheiro.

Nesse ponto, importante destacar a Tese 166 – item 7 do Superior Tribunal de Justiça que admitiu a possibilidade de prática da autolavagem:

Embora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de uma infração penal antecedente, é possível a autolavagem – isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, da infração antecedente e do crime de lavagem –, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização da primeira infração penal, circunstância na qual não ocorrerá o fenômeno da consunção.²⁴

A **segunda vertente** define a **ordem econômica ou socioeconômica** como sendo o bem jurídico protegido no crime de lavagem de dinheiro.

De acordo com os defensores dessa **tese majoritária**, a lavagem de dinheiro é um elemento de desestabilização econômica, “porque, as mais das vezes, a lavagem se dá mediante a utilização do sistema financeiro, bem como porque a lavagem constitui um obstáculo para a atração de capital estrangeiro lícito, além de comprometer a confiança”²⁵.

Com base nessa vertente doutrinária, os bens jurídicos da infração antecedente e da lavagem de dinheiro seriam diversos, o que impediria a ocorrência da dupla imputação delitiva e possibilitaria a prática do crime de autolavagem.

²⁴¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em Teses*. Edição 166. Tese 7. <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?selectMateria=%22DIREITO+PENAL%22.MAT.+NAO+%22DIREITO+PENAL+E+PROCESSUAL+PENAL%22.MAT.&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=33&operador=E&ordenacao=MAT.@NUM>. (APn n. 989/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, DJe de 22/2/2022). Acesso em: 2 jun. 2023.

²⁵ PITOMBO *apud* GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Legislação penal especial esquematizado*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 682.

A **terceira tese** da doutrina defende a ideia de que a **Administração da Justiça** seria o bem jurídico tutelado preponderante, haja vista que o delito de lavagem “torna difícil a recuperação do produto do crime e que isso dificultaria a ação da Justiça, sendo este o bem jurídico principal, ao lado da ordem econômica e do sistema financeiro”²⁶.

Isso porque não pairam dúvidas de que o crime de lavagem de dinheiro está enquadrado na modalidade de criminalidade econômico-financeira complexa, isto é, de difícil detecção e persecução penal.

De acordo Malan e Mirza²⁷, citando à famosa obra de Edwin Sutherland (*White Collar Crime*), o crime econômico-financeiro complexo, entre outras características, é aquele em que há uma dificuldade estatal na persecução penal. Isso se deve à “complexidade das operações envolvidas, inacessíveis às pessoas comuns, que não possuem um conhecimento laboral altamente compartimentado e especializado”.

Somado a isso, devem ser consideradas “as deficiências humanas e materiais das agências do poder punitivo”.

Sendo assim, considerar-se-ia a Administração da Justiça como bem jurídico preponderantemente violado no crime de lavagem de dinheiro em razão da incapacidade do Estado de investigar e punir a infração penal antecedente e rastrear seus produtos ilícitos, o que vulneraria a credibilidade da Justiça e, por esse motivo, a atingiria diretamente.

Sobre essa vertente, Badaró e Bottini assim esclarecem que:

A lavagem aqui é entendida como um processo de mascaramento que não lesiona de forma autônoma o bem originalmente violado, mas coloca em risco a operacionalidade e a credibilidade do sistema de Justiça, por utilizar complexas transações a fim de afastar o produto de

²⁶ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Legislação penal especial esquematizado*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 682.

²⁷ MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio. Criminalidade econômico-financeira complexa, presunção de inocência e standard de prova. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 185/2021. Novembro 202, p. 201–236.

sua origem ilícita e com isso obstruir seu rastreamento pelas autoridades públicas²⁸.

Dessa forma, a terceira tese adota o entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro é um **delito pluriofensivo**, de modo que a Administração da Justiça, embora estivesse ao lado da ordem socioeconômica, seria o bem jurídico prevalente, inclusive para fixar as balizas de competência para o processo e o julgamento do crime de lavagem na Justiça Militar.

Explicadas as principais teorias sobre a definição do bem jurídico do crime de lavagem de dinheiro, passa-se a demonstrar o motivo pelo qual essa definição ganhou importância, perante a Justiça Militar, após a edição da Lei nº 13.491/2017.

342 5 OS IMPACTOS CAUSADOS COM A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.491/2017 NA AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE CRIME MILITAR

Antes da entrada em vigor da Lei nº 13.491, em 16 de outubro de 2017, que alterou o inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar (CPM) (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969), somente eram considerados crimes militares, em tempo de paz, aqueles definidos no Códex Castrense.

Após a publicação da referida lei ordinária, o conceito de crime militar foi alterado para abarcar outros tipos penais que estivessem também previstos no Código Penal (comum) e na legislação penal extravagante, desde que respeitada a especialidade da norma penal militar quando houvesse similitude entre os crimes previstos no CPM e os demais delitos capitulados fora do Código Penal Castrense.

²⁸ *Idem, ibidem*. Ver BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro*. Aspectos penais e processuais. Comentários à Lei 9613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012, p. 83.

Para entender o impacto da mencionada alteração legislativa, provocada no *caput* do inciso II do artigo 9º do CPM com a edição da Lei nº 13.491/2017, listam-se, no Quadro 1 a seguir, a redação anterior do referido inciso e aquela decorrente da edição da mencionada lei federal:

Quadro 1 – Comparativo da redação do Código Penal Militar após a edição da Lei nº 13.491/2017

REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI nº 13.491/2017:	NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI nº 13.491/2017*:
Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:	Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
I – [...]	I – [...]
II - os crimes previstos neste Código, <u>embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:</u> [...]	II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: [...]

*As diferenças de redação de ambos dispositivos foram destacadas para o leitor identificá-las facilmente.

Embora a modificação legislativa tenha sido aparentemente sutil, como observado no Quadro 1, ao passo que somente substituiu a expressão “embora também o sejam com igual definição na lei penal comum”, pela conjunção coordenativa aditiva “e” mais “os previstos na legislação penal”, na verdade, modificou consideravelmente o conceito de crime militar, porque, a partir da alteração feita pela Lei nº 13.491/2017, crimes previstos fora do CPM podem ser considerados delitos militares.

E para que sejam categorizados como crimes castrenses, os delitos previstos na legislação penal comum deverão atender a uma das hipóteses elencadas nas alíneas do inciso II do artigo 9º do CPM, isto é, verificar se o fato supostamente criminoso foi praticado por militar em situação de

atividade contra militar na mesma situação²⁹ (alínea a), por militar em situação de atividade contra civil, militar reformado ou da reserva, em lugar sob administração militar (alínea “b”), por militar em serviço ou atuando em razão da função contra civil, militar reformado ou da reserva (alínea “c”), por militar em período de manobra ou exercício contra civil, militar reformado ou da reserva (alínea “d”) ou por militar em situação de atividade contra a ordem administrativa militar ou contra o patrimônio sob administração militar (alínea “e”) ou ainda a alguma das hipóteses do inciso III do artigo 9º do CPM, criado para alcançar agentes civis (inclusive militares da reserva e reformados) e que faz remissão também ao inciso II do mesmo artigo.

Em outras palavras, conforme bem simplificado por Neves³⁰, “antes da Lei n. 13.491/2017, todos os crimes militares em tempo de paz deveriam estar tipificados no Código Penal Militar; após essa Lei, crimes previstos fora do Código Penal Militar também podem ser crimes militares”.

Com a ampliação do conceito de crime militar, a Justiça Militar (da União e dos Estados) também teve a sua competência alargada a fim de englobar o julgamento dessas novas situações. Com isso, a Justiça Castrense passou a processar e julgar condutas penais típicas não previstas no CPM ao albergar delitos previstos no Código Penal Brasileiro e na legislação penal extravagante.

Todavia, a incorporação desses novos tipos penais na categoria de crimes militares deve sempre observar os critérios da especialidade (condutas

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME PRÁTICADO POR MILITAR EM ATIVIDADE CONTRA MILITAR EM IDÊNTICA SITUAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. 1. [...] 2. **Militar em situação de atividade quer dizer "da ativa" e não "em serviço", em oposição a militar da reserva ou aposentado.** [...] (CC n. 85.607/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe de 8/9/2008.) Acesso em: 2 jun. 2023 (Destacou-se).

³⁰ NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Crimes militares extravagantes e por extensão competência e efeitos da Lei nº 13.491/2017*. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/conteudos-educacionais/cursos/aperfeicoamento/crimes-militares-extravagantes-e-por-extensao-competencia-e-efeitos-da-lei-no-13-491-2017/2.CrimesMilitaresExtravagantesSemana21.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2023.

típicas previstas no CPM prevalecem com relação às demais capituladas no CP ou na legislação penal extravagante, ainda que previstas posteriormente à edição do Códex Militar) e da tipificação indireta, que significa que somente serão enquadrados como delitos militares (em tempo de paz) aquelas condutas que encontram respaldo em uma das hipóteses dos incisos II e III, do artigo 9º do CPM).

Feitas essas considerações sobre o alargamento do conceito de crime militar, em razão da alteração do inciso II do artigo 9º do CPM pela Lei nº 13.491/2017, este trabalho demonstrará que o crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, a depender do preenchimento de algumas circunstâncias e da teoria adotada para a definição do bem jurídico protegido pelo referido delito, poderá ser enquadrado como crime militar.

6 É POSSÍVEL O DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO SER ENQUADRADO COMO CRIME MILITAR?

345

De partida, esclarece-se que a resposta ao problema proposto neste artigo não é um consenso na doutrina e muito menos pode-se afirmar que há uma jurisprudência pacífica sobre o tema.

É certo que a ampliação do conceito de crime militar veio potencializar o enfrentamento da criminalidade ordinária, que também flagela as Forças Armadas e as Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) no âmbito da Justiça Especializada, já que há pouco interesse do Parlamento em discutir, com seriedade, a edição de um novo Código Penal Militar.

Todavia, apesar desse incremento na competência da Justiça Militar, ao passo que outras figuras típicas penais, previstas fora do CPM, podem ser consideradas delitos castrenses, cada caso deve ser analisado com a devida cautela.

E, com esse cuidado, que se analisa se é possível o crime de lavagem ser considerado crime militar e ser processado e julgado na Justiça Militar.

Primeiramente, importante ressaltar que a Justiça Militar da União pode processar e julgar militares federais e civis que cometam delitos militares (artigo 124 da CF/88). Já as Justiças Estaduais Militares, por força do artigo 125, §4º da CF/88, somente poderão processar e julgar crimes castrenses cometidos pelos integrantes das Forças Auxiliares dos Estados (policiais militares e bombeiros militares).

Esclarecido o alcance da competência da Justiça Militar, quanto aos agentes perpetradores de delitos castrenses, a controvérsia estabelecida sobre a possibilidade de o crime de lavagem de dinheiro ser enquadrado como delito militar reside na problemática da definição do bem jurídico do crime de branqueamento de capitais.

Conforme já apresentada no presente artigo, **a segunda vertente**, adotada majoritariamente pela doutrina e jurisprudência pátrias, defende que **a ordem econômica ou socioeconômica** seria o bem jurídico protegido no delito capitulado no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 e, portanto, o crime de lavagem de dinheiro seria de **competência da Justiça comum**.

E, nesse ponto, importante esclarecer que nem todo crime de lavagem, por ser delito praticado contra o sistema financeiro, será de competência da Justiça Federal.

A fixação da competência judiciária em federal ou estadual *dependerá*, pelo que se extrai do inciso III, do artigo 2º da Lei nº 9.613/98, *do bem jurídico tutelado na infração penal antecedente*.

Nesse sentido, Renato Brasileiro assim destaca:

[...] O delito de lavagem de dinheiro não é, por si só, afeto à Justiça Federal, se não sobressai a existência de infração penal antecedente de competência da Justiça Federal e se não se vislumbra, em princípio, qualquer lesão ao sistema financeiro nacional ou à ordem econômico-financeira como

um todo, a bens, serviços ou interesses da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas³¹.

Evidentemente, a análise do bem jurídico da infração penal antecedente será despicinda quando houver, em razão da conexão, a reunião dos feitos em que se apuram o delito de lavagem e a infração penal antecedente, mesmo que esta seja, a princípio, de competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça: “compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal”³².

Já a **terceira linha** também apresentada neste trabalho entende ser a lavagem de dinheiro **um delito pluriofensivo**, de modo que a **Administração da Justiça** seria o bem jurídico imediato e a da ordem socioeconômica, ao seu turno, de natureza mediata, secundária.

No reforço dessa linha, Aranha de Araujo defende que a Administração da Justiça deve ser encarada como o bem jurídico preponderante no delito de lavagem de dinheiro, destacando que³³:

Não há como se escapar da interpretação de que o tipo embaraça a administração da Justiça e a interpretação hermenêutica deve ser feita tendo por base a ideia de que o confisco e a perda do patrimônio criminoso originada pelos delitos prévios é o que pretende o Estado na criminalização daquelas condutas [...].

Adotando-se essa vertente que compreende que o crime de branqueamento de capitais possui mais de bem jurídico protegido, ou seja, é **delito pluriofensivo**, sendo que a Administração da Justiça se sobreleva com

³¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; LIMA, Renato Brasileiro de. *Competência Cível e Criminal da Justiça Federal*, Salvador: Editora Jus Podivm, 2020, p.318-319.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 122, de 1º de dezembro de 1994. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_8_capSumula122.pdf. Acesso em: 2 jun. 2023.

³³ ARAUJO, Antonio Cesar Miranda Aranha de. *A Penalidade no Crime de Branqueamento de Capitais Ante a Infração Penal Antecedente*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-penalidade-no-crime-de-branqueamento-de-capitais-ante-a-infracao-penal-antecedente/>. Acesso em: 2 jun. 2023.

relação à ordem econômico-financeira, bem como é imprescindível, para a fixação da competência judiciária para o processamento e julgamento do referido crime, a análise do bem jurídico tutelado na infração penal antecedente, pode-se afirmar que, após a ampliação do conceito de crime militar pela Lei nº 13.491/17 que permitiu que delitos previstos na legislação penal comum pudessem ser considerados crimes militares, acaso atendida, ao menos, uma das hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 9º do CPM, é **possível a existência de crime militar de lavagem de dinheiro**, desde que o crime antecedente seja também de natureza militar, cujos bens jurídicos violados sejam protegidos pelo Direito Castrense, tais como, o patrimônio sob a administração militar ou ordem administrativa militar.

Nesse sentido, importante destacar a posição de Neves que entende:

[...] o crime de lavagem de dinheiro, dada a sua complexidade, não pode ser compreendido como tendo por objeto de tutela apenas um bem jurídico, mas um conjunto de bens jurídicos focados (pluriofensivo), que possui como conteúdo mínimo a administração da justiça e ordem socioeconômica, podendo haver a prevalência de um ou outro conforme o caso concreto³⁴.

Para o referido autor, “nesse contexto de pluriofensividade, nada impede que se tenha por tutela, além de outros bens e direitos, a administração militar, seu patrimônio, sua ordem administrativa etc, sendo este o ponto de contato da Lei n. 9.613/1998 com o Direito Castrense”.

Para tanto, Neves descreve a situação hipotética em que um militar da ativa que comete um crime de peculato-desvio, que afronta a ordem administrativa militar, e, em sequência, pratica ato de lavagem com os valores obtidos por intermédio da prática do crime castrense antecedente.

No mencionado exemplo, ambos os delitos seriam crimes militares, cuja tipificação indireta estaria disposta na alínea “e” do inciso II do artigo 9º

³⁴ NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Crimes militares extravagantes* – Volume Único. Obra coletiva, Coordenador: Cícero Robson Coimbra Neves, Salvador: Jus PODVM, 2022, p. 883.

do Código Penal Militar, delitos castrenses contra a ordem administrativa militar.

Com base nessa linha de entendimento acima exposta, o Superior Tribunal Militar, em decisão inédita e unânime, deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público Militar, e recebeu a denúncia oferecida em desfavor de um militar federal da ativa e uma civil pela prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro.

O caso julgado se trata de denúncia oferecida em face de militares federais da ativa e civis como incurso nos crimes de tráfico internacional de drogas, associação ao tráfico internacional de drogas, previstos respectivamente no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, incisos I, II e III, e artigo 35 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), na forma do artigo 9º, inciso II, alínea “e”, do Código Penal Militar, assim como no crime de lavagem de dinheiro, descrito no inciso I do §1º do art. 1º da Lei nº 9.613/1998 com redação dada pela Lei nº 12.683/2012, por três vezes, em continuidade delitiva, na forma do artigo 9º, inciso II, alínea “e”, do Código Penal Militar, este último delito praticado, em tese, por um militar da ativa e sua companheira.

De acordo com a exordial acusatória apresentada pelo Ministério Público Militar, o caso envolve a prática de crimes de tráfico de grande quantidade de substância entorpecente com a utilização de aeronaves da Força Aérea Brasileira, por militares da ativa e civis, cujas condutas imputadas (crimes previstos na Lei nº 11.343/2006 e no inciso I do §1º do art. 1º da Lei nº 9.613/1998) atentariam, em todos esses tipos penais, contra a ordem administrativa castrense.

O Juízo de primeira instância recebeu parcialmente a denúncia quanto às imputações capituladas na Lei de Drogas, todavia, rejeitou a denúncia quanto ao crime de lavagem de dinheiro por entender que:

[...] a lavagem em tese ocorrida não diz respeito a bens obtidos de forma ilícita em prejuízo da administração militar, mas sim como forma de ocultar/dissimular os ativos resultantes do tráfico ilícito de drogas. Logo, não há que se cogitar em competência da Justiça Militar neste ponto específico, conforme inteligência do art. 2º, III, da Lei nº 9613/98 [...] ³⁵

Irresignado com essa Decisão, o MPM interpôs Recurso em Sentido Estrito nº 7000171-39.2023.7.00.0000/DF, em cujo acórdão exarado, o Superior Tribunal Militar reconheceu a competência da Justiça Militar Federal para processar e julgar o delito de branqueamento de capitais imputado aos denunciados:

[...] a Lei nº 9.613/98, que trata dos crimes de lavagem de dinheiro, [...] deve ser aplicada no contexto dos chamados crimes militares por extensão, circunstância que, por motivos óbvios, atrai a competência desta Justiça Especializada para o processamento e o julgamento do feito [...] (Destacou-se).

Além disso, a Corte Castrense afirmou que:

[...] com a edição da Lei nº 13.491/17 no ordenamento jurídico pátrio, esta Corte Militar passou a ser competente para o processamento e o julgamento dos delitos de lavagem de dinheiro nas hipóteses em que houver ofensa ao patrimônio sob a Administração Militar ou à Ordem Administrativa Militar, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea “e”, e inciso III, alínea “a”, do Códex Penal Militar. (Destacou-se).

Dessa forma, a partir da análise do caso concreto e considerando a ampliação do conceito de crime militar pela entrada em vigor da Lei nº 13.491/2017, o STM declarou a Justiça Militar da União competente para processar e julgar o crime de lavagem de dinheiro no caso em que o delito antecedente é de natureza militar e o produto deste crime, ou seja, os valores obtidos com o transporte e a exportação de drogas, a bordo de aeronaves militares, passaram pelas etapas caracterizadoras do delito de branqueamento de capitais.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal Militar. Recurso em Sentido Estrito nº 7000171-39.2023.7.00.0000/DF, Relator: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO, Julgado em 08/05/2023, publicado em DJe: 26/05/2023). Acesso em: 2 jun. 2023.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto no introito do presente trabalho, o delito de lavagem de dinheiro nunca foi objeto de discussão perante a Justiça Militar, porque até a entrada em vigor da Lei nº 13.491/2017, somente eram considerados crimes militares aqueles previstos no Código Penal Militar.

Com a nova legislação, o inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar, artigo que é o mecanismo utilizado pelo CPM para definir os crimes militares em tempo de paz, foi radicalmente alterado e passou a permitir que delitos dispostos no Código Penal Brasileiro (CP) e na legislação penal extravagante também pudessem ser considerados crimes castrenses caso venham a preencher uma das hipóteses dos incisos II e III do artigo 9º do CPM.

Sendo assim, com o surgimento dos crimes militares por extensão, extravagantes ou por equiparação à legislação penal comum, as controvérsias que envolvem a definição do bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro também passaram a ser um ponto de preocupação da doutrina e jurisprudência castrenses.

O presente trabalho demonstrou que, a depender da linha adotada para a definição do bem jurídico protegido no delito de lavagem de dinheiro, o referido crime pode ser ou não enquadrado como crime militar.

Contudo, considerando as posições doutrinárias a respeito do bem jurídico tutelado no crime de lavagem, bem como o recente posicionamento do Superior Tribunal Militar que, em decisão unânime, reconheceu a possibilidade da prática de delito castrense de branqueamento de capitais, pode-se chegar a algumas conclusões sobre o tema.

Primeiramente, se o bem jurídico tutelado na lavagem de dinheiro fosse apenas o sistema financeiro nacional, como defende a doutrina majoritária, certamente todo delito de branqueamento de capitais seria de

competência da Justiça Federal comum, já que é de competência exclusiva da União “administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada”, conforme dispõe o artigo 21, inciso VIII da Constituição Federal de 1988.

Além disso, a própria da Lei nº 9.613/1998, no seu artigo 2º, inciso II define em quais hipóteses o delito de lavagem de dinheiro será de competência da Justiça Federal comum: somente quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Dessa forma, considerando que a Lei nº 9.613/1998 já estabelece em quais circunstâncias o delito de lavagem de dinheiro será de competência da Justiça Federal comum e que o sistema financeiro nacional não é o único bem jurídico a ser protegido no referido crime, filia-se, portanto, à corrente que defende que o crime de lavagem de dinheiro é delito com pluralidade de bens jurídicos protegidos (Administração da Justiça, ordem econômico-social, o sistema financeiro, etc), e que, com o surgimento de crimes militares por extensão a partir da alteração do inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar pela Lei nº 13.491/2017 e partindo-se da premissa de que o crime antecedente ao branqueamento de capitais é também crime militar, entende-se aqui que é plenamente possível que o delito de lavagem de dinheiro seja enquadrado como crime militar a ser processo e julgado pela Justiça Castrense.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Antonio Cesar Miranda Aranha de. A Penalidade no Crime de Branqueamento de Capitais Ante a Infração Penal Antecedente. *Âmbito Jurídico*, 1º mar. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-penalidade-no-crime-de-branqueamento-de-capitais-ante-a-infracao-penal-antecedente/>. Acesso em: 2 jun. 2023.

ASSIS, Jorge Cesar de. *Crime militar & processo*: comentários à Lei 13.491/2017. Curitiba: Juruá, 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro*. Aspectos penais e processuais. Comentários à Lei 9613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 jun. 2023.

BRASIL. O que é lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa. *Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF*, 20 ago. 2020. <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-ld>. Acesso em: 2 jun. 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941*. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 2 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Brasília, DF; *Diário Oficial da União*, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm. Acesso em: 2 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF; *Diário Oficial da União*, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Brasília, DF; *Diário Oficial da União*, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 2 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF; *Diário Oficial da União*, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 2 jun. 2023.

BRASIL. *Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 2 jun. 2023.

354

BRASIL. *Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012*. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm. Acesso em: 2 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em Teses*. Edição 166, Tese 5. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?tipo=JT&livre=lavagem&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=2&operador=E&ordenacao=MAT,@NUM.APn.923/DF,Rel.Ministra.NANCY.ANDRIGHI,CORTE.ESPECIAL,julgado.em.23/09/2019,DJe.26/09/2019>. Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em Teses*. Edição 166, Tese 7. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?selectMateria=%22DIREITO+PENAL%22.MAT.+NAO+%22DIREITO+PENAL+E+PROCESSUAL+PENAL%22.MAT.&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=33&operador=E&ordenacao=MAT,@NUM.\(APn.n.989/DF,Relatora.Ministra.Nancy.Andrighi,Corte.Especial,julgado.em.16/2/2022,DJe.de.22/2/2022\)](https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?selectMateria=%22DIREITO+PENAL%22.MAT.+NAO+%22DIREITO+PENAL+E+PROCESSUAL+PENAL%22.MAT.&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=33&operador=E&ordenacao=MAT,@NUM.(APn.n.989/DF,Relatora.Ministra.Nancy.Andrighi,Corte.Especial,julgado.em.16/2/2022,DJe.de.22/2/2022)). Acesso em: 2 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Recurso em Sentido Estrito nº 7000171-39.2023.7.00.0000/DF*, Relator: Ministro Carlos Vuyk de Aquino, Julgado em 08/05/2023, publicado em DJe: 26/05/2023). Acesso em: 2 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 122, de 1º de dezembro de 1994*. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_8_capSumula122.pdf. Acesso em: 2 jun. 2023.

CODEVILA, Francisco. *A criminalização da lavagem de capitais no Brasil: a ausência de controle judicial do caráter subsidiário da tutela penal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, 196p.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; LIMA, Renato Brasileiro de. *Competência Cível e Criminal da Justiça Federal*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Legislação penal especial esquematizado*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (GAFI/FATF). Acesso em: <https://www.fatf-gafi.org/en/home.html>. Acesso em: 29 jun. 2023.

MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas – com comentários*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio. Criminalidade econômico-financeira complexa, presunção de inocência e standard de prova. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 185/2021, nov., p. 20 –236.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Lavagem de dinheiro*. Tomo Direito Penal. Ed. 1. Agosto de 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/436/edicao-1/lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 29 jun. 2023.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. *Revista Direito Militar*, Florianópolis, n. 126, p. 23-28, 2017.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Crimes militares extravagantes* – Volume Único. Obra coletiva, Coordenador: Cícero Robson Coimbra Neves, Salvador: Jus PODVM, 2022.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Crimes militares extravagantes e por extensão competência e efeitos da Lei nº 13.491/2017*. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/conteudos-educacionais/cursos/aperfeicoamento/crimes-militares-extravagantes-e-por-extensao-competencia-e-efeitos-da-lei-no-13-491-2017/2.CrimesMilitaresExtravagantesSemana21.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2023.

PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. *A Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, e os crimes hediondos*. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/11/lei-13491-crimes-hediondos.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2023.

ROSE-ACHERMAN, Susan; PALIFKA, Bonnie J. *Corrupção e governo: causas, consequências e reformas*. Trad. Eduardo Lessa. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2020, 740p.